JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

IMPOSTO DE RENDA — EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

— A parcela relativa a empréstimo compulsório deve ser excluída do cálculo do imposto sobre a renda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Companhia Força e Luz de Minas Gerais
Recurso extraordinário n.º 74.573 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 74.573, de Minas Gerais, em que é recorrente a União Federal e recorrida Companhia Força e Luz de Minas Gerais, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não conhecer o recurso, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 7 de novembro de 1972. *Luiz Gallotti,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: A sentença do ilustre Juiz Benedito Starling assim resumiu o caso (fls. 32):

"A Companhia Força e Luz de Minas Gerais propôs esta ação ordinária de nulidade de débito fiscal contra a Fazenda Pública Nacional, visando a reembolsar-se da quantia de três mil seiscentos e trinta e nove cruzeiros novos e duzentos e setenta e quatro centavos, que recolhera a maior aos cofres da Recebedoria Federal nesta Capital, por imposição da Delegacia Regional do Imposto de Renda, creditado a favor da American Foreign Power Co. Inc., de Nova York, no valor de Cr$ 30.999.716,00 e, deixando de fazer qualquer retenção na fonte, assumiu o ônus do pagamento do imposto devido pelo beneficiado e sujeitou-se, assim, ao estabelecido nos art. 103, § 7.º, e 209 do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963. O art. 209, citado, prevê que, em tal hipótese, a importância creditada será considerada como líquida, cabendo reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo. Segundo a autora, determinou o Fisco Federal, através da Divisão do Imposto de Renda (Ofício-Circular n.º DIR-63/14, de 20.8.63) que o reajuste a que se refere o aludido art. 209, será feito mediante a aplicação do multiplicador fixo de 1,7777 sobre o rendimento a reajustar. Mas a autora, conforme petição anexa por cópia, dirigiu-se, a 21.8.64, à Delegacia Regional do Imposto de Renda em Belo Horizonte, e, sustentando que o multiplicador fixo, cuja aplicação permitia o reajuste previsto em lei, era de 1,50943396 (e não 1,7777). Rcolheu, não obstante (documentos anexos), a quantia de Cr$ 24.110.781.90, com

base no multiplicador, 1,7777, para atender à exigência fiscal, deixando claro, porém, que entendia dever recolher apenas ..... Cr$ 20.471.507,20 e requereu que o excedente, no valor de Cr$ 3.639.274,00, fosse considerado depósito, nos termos e para os efeitos dos art. 180 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda, isto é, para permitir-lhe, sem sanções fiscais, a propositura da presente ação. Resumidamente, verifica-se haver uma divergência entre a autora e o Fisco Federal, no que tange à aplicação do multiplicador no reajuste previsto em lei, sustentando a autora ser o certo o de ..... 1,50943396 e não o 1,7777. Na inicial e réplica a autora tece outros argumentos, em defesa de sua pretensão. Acompanham a inicial, os documentos de fls. 9-15. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 22-3, sustentando tese oposta àquela trazida pela autora, transcrevendo fundamentos jurídicos fornecidos pelo Representante fiscal da ré."

A sentença julgou a autora carecedora da ação.

Apelou a autora.

A sentença só foi reformada em parte, nos termos do seguinte voto do ilustre Ministro J. J. Moreira Rabello, unanimemente acolhido (fls. 61):

"Dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir do cálculo para o pagamento do imposto devido, a parcela pertinente ao empréstimo compulsório que, recaindo sobre a renda tributável, não pode, evidentemente, ser incluído no cálculo para apuração desta, corrigindo-se este.

Quanto ao mais, entendo que havendo tomado o lugar do contribuinte, o apelante, tal o ensinamento de Uchoa, carrega os demais ônus, donde acertado ser o multiplicador adotado pelo Fisco.

Dou, assim, provimento em parte, ao apelo."

Recurso extraordinário da União (alíneas *a* e *d*), admitido pela alínea *a*.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): A recorrida só foi vencedora, no tocante ao empréstimo compulsório.

Alegara que o empréstimo compulsório não é tributo, como antes foi sustentado pelo Fisco, que triunfou neste Tribunal (fls. 5-6).

Fui então um dos votos vencidos.

Mas não pode o Fisco, que não aponta acórdão divergente, invocar tese oposta à que defendeu e viu acolhida pelo Supremo Tribunal, para pretender agora que, seguindo a tese sua e do Supremo, o Tribunal Federal de Recursos negou vigência à Lei ou lhe contrariou a letra.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.573 — MG — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., União Federal. Recda., Companhia Força e Luz de Minas Gerais (Advs., Antônio Martins Villas Boas e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidente do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.